

Fábio Santos Martins OAB-GO. 21.828
Júlio W. Neres Magalhães OAB-GO 30.570
Walkênio Barros de Moraes OAB-GO 35.184



Inscrição OAB/GO 898

ILMO (A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DA AGÊNCIA GOIANA DE HABITAÇÃO – AGEHAB:

PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 006/2016

Processo Administrativo n.º 0882/2015 (201500031000045)
Impugnante: RN EVENTOS LTDA EPP
Assunto: IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

Agência Goiana de Habitação/AGEHAB
Protocolo nº _____
Data: 22/02/16 Hora: 16:30
Nome: <u>Spavelio</u>

RN EVENTOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, estabelecida na Av. Deputado Jamel Cecílio nº. 330, Sl. 606, Ed. Office Flamboyant, CEP 74.840 - 100, Goiânia – GO, inscrito no CNPJ sob o nº. 07.575.963/0001-62, através do seu representante legal Sr. Nehemias de Menezes Ramos, que esta subscreve, vem à presença do douto pregoeiro, apresentar a presente IMPUGNAÇÃO AO EDITAL do Pregão Presencial em epígrafe, pelos fatos e fundamentos a seguir aduzidos:

1. DA TEMPESTIVIDADE

Preliminarmente cumpre assinalar que o subitem 11.1 do Edital prescreve que até 02 (dois) dias úteis antes da data designada para a abertura da sessão pública, qualquer cidadão ou licitante poderá impugnar o Edital. Assim sendo, tendo em vista que a data de abertura do certame está prevista para o dia 25/02/2016 (quinta-feira), a data limite para apresentação de impugnação ao edital será dia 22/02/2016 (segunda-feira). Portanto, tempestiva é a presente medida.

Fábio Santos Martins OAB-GO. 21.828
Júlio W. Neres Magalhães OAB-GO 30.570
Walkênio Barros de Morais OAB-GO 35.184



Inscrição OAB/GO 898

2. DO MÉRITO

Conforme consignado no item 01 do Edital o objeto da presente licitação CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA E COM EXPERIÊNCIA COMPROVADA EM PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DIVERSOS PARA A REALIZAÇÃO DE EVENTOS DA AGÊNCIA GOIANA DE HABITAÇÃO – AGEHAB. A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DEVERÁ ABRANGER A CIDADE DE GOIÂNIA E REGIÃO METROPOLITANA, de acordo com as especificações contidas no Termo de Referência (Anexo I), a fim de atender a demanda da AGÊNCIA GOIANA DE HABITAÇÃO S/A.

2.1 – DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA PARA O LOTE 01:

Perlustrando o Edital em comento, verifica-se que o item 10.2, elenca o nível de exigência e a documentação necessária para a comprovação da qualificação técnica referente ao lote dos serviços de mestre de **cerimônia, recepcionistas, segurança e profissionais de limpeza**, senão vejamos:

“(…) No mínimo um atestado de capacidade técnica, em nome da empresa, emitido(s) por entidade pública ou privada, que comprove a **realização de evento com a participação de no mínimo 100 pessoas.** (destacamos)

Atestados de capacidade técnica, em nome da empresa, emitido(s) por entidade(s) pública(s) ou empresa(s) privada(s), que comprove a **realização de pelo ou menos 10 eventos no período dos últimos 12 meses.** (destacamos)

No mínimo um atestado de capacidade técnica, em nome da empresa, emitido(s) por entidade pública ou privada, que comprove a **realização de eventos na região para a qual irá concorrer.** (destacamos).

Da leitura de dispositivo acima, conclui-se que a presente licitação é destinada apenas para empresas que já tenham realizado eventos para no mínimo 100 pessoas e ao mesmo tempo tenham realizados pelos menos 10 eventos no ano de 2015 e concomitantemente já tenham realizado eventos na região metropolitana de Goiânia.

Neste jaez, aduz o §5º do artigo 30 da Lei Federal nº. 8.666/93 aplicada subsidiariamente à Lei 10.520/2002:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica LIMITAR-SE-Á a:

§5º - É **VEDADA** a exigência de **comprovação de atividade** ou de aptidão **com limitações de tempo** ou de época ou ainda **em locais**

A handwritten signature in black ink.

Fábio Santos Martins OAB-GO. 21.828
Júlio W. Neres Magalhães OAB-GO 30.570
Walkênio Barros de Moraes OAB-GO 35.184



Inscrição OAB/GO 898

específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, **que inibam a participação na licitação.**

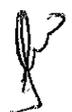
É possível observar que a legislação de regência veda toda e qualquer exigência que de algum modo extrapolem o mínimo legal e por via de consequência inibam a ampla participação e o alargamento de possíveis interessados na licitação.

Analisando os 03 níveis de qualificação técnica inseridos no edital, percebe-se que as empresas interessadas em participar do certame deverão possuir e comprovar através de atestados de capacidade técnica, que além de organizadoras de eventos devidamente cadastradas no Ministério do Turismo, **realizaram no ano de 2015 no mínimo 10 eventos**, bem como se já realizaram pelo menos 01 (um) evento na região metropolitana da capital.

Ora, tais exigências claramente são limitadoras e inibem a participação na licitação. Por exemplo, podemos citar que as principais empresas organizadoras de eventos estão sediadas em Brasília-DF, e em que pese possuam comprovada expertise na realização de eventos de pequeno, médio e grande porte, não poderão participar deste certame, vez que em sua maioria não realizaram eventos na região metropolitana de Goiânia – GO.

Podemos citar ainda as empresas que mesmo instaladas na capital e no seu entorno, em muitos casos, possuem em seu portfólio eventos em outros Estados da federação. Ou seja, a maioria das empresas organizadoras de eventos atuam em todo o território nacional e a ausência de atestado de capacidade técnica em determinada região não tem o condão de comprometer a qualificação técnica de nenhuma delas.

A mesma situação ocorre com a exigência de apresentação de atestados que comprove a realização de no mínimo 10 eventos nos últimos 12 (doze) meses, ou seja, no ano de 2015. Tal exigência inibe o caráter competitivo do certame, vez que estabelece um quantitativo mínimo conjugado com um período de tempo, ou seja, aquelas empresas que realizaram em 09 (nove) eventos de grande porte (congressos, feiras e etc..) em 2015 não poderão participar do certame, enquanto aquelas que realizaram 10 pequenos eventos (reuniões, seminários) estarão aptos para habilitação. O mesmo ocorre com empresas que realizaram inúmeros eventos em 2014 e no ano de 2015 não possuem atestados que contemplem acima de 10 eventos.



Fábio Santos Martins OAB-GO. 21.828
Júlio W. Neres Magalhães OAB-GO 30.570
Walkênio Barros de Moraes OAB-GO 35.184



Inscrição OAB/GO 898

Imperioso destacar, que em todas as situações acima narradas as empresas do ramo, apesar de possuírem ampla expertise e qualificação técnica para a execução do objeto, não poderão participar do certame em virtude da conjugação dos 03 níveis de exigência estabelecidos no Edital.

Portanto, resta perfeitamente demonstrado que as exigências insculpidas no item 10.2 do Edital, em especial a comprovação de que a licitante tenha realizado pelo menos 10 eventos no período dos últimos 12 meses, conjugado com comprovação da realização de eventos na região metropolitana de Goiânia, possui caráter restritivo à ampliação do universo de licitantes, bem como se mostra ilegal e arbitrária, ao passo que contraria o §5º do artigo 30 da Lei 8.666/93.

Em situações análogas, ao analisar as exigências de habilitação no edital do Hospital das Clínicas da universidade Federal de Goiás, assim se posicionou o Egrégio Tribunal Regional da 1ª Região – TRF1:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. EDITAL DE CONCORRÊNCIA Nº 02/2005. ITEM 4.5.4. EXIGÊNCIA DE REQUISITO DE HABILITAÇÃO (CAPACIDADE TÉCNICO-OPERACIONAL) MANIFESTAMENTE DESARRAZOADO. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA COMPETITIVIDADE E DA ISONOMIA. ARTIGO 30, § 1º, INCISO I e § 5º DA LEI 8.666/93. REMESSA OFICIAL DESPROVIDA. 1. Revela-se atentatório aos postulados da razoabilidade, isonomia e competitividade inerentes aos certames licitatórios, a exigência de habilitação consistente em "atestado de capacidade técnica expedido por pessoas jurídicas de direito público ou privado devidamente registrado no CRA/GO-TO, de notório conceito, para as quais o licitante esteja executando ou tenha executado serviços de limpeza e desinfecção hospitalar, em uma área de 30 mil metros quadrados com o mínimo de 110 (cento e dez) funcionários efetivos, compatíveis em qualidades e prazos com o objeto desta licitação". 2. Tal exigência é manifestamente incompatível com o objeto da licitação - contratação de empresa especializada de prestação de serviços de Limpeza, Conservação e Desinfecção Hospitalar nas dependências internas e externas do prédio do Hospital das Clínicas da universidade Federal de Goiás. **Além do mais, tal exigência afronta o artigo 30, § 1º, I da Lei 8.666/93 quando veda as exigências de quantidades mínimas a título de capacitação técnico-operacional. À**



Fábio Santos Martins OAB-GO. 21.828
Júlio W. Neres Magalhães OAB-GO 30.570
Walkênio Barros de Moraes OAB-GO 35.184



Inscrição OAB/GO 898

sua vez, o § 5º do art. 30 da Lei 8.666/93 prescreve que "É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação." 3. Remessa oficial a que se nega provimento. (TRF-1 - REOMS: 16343 GO 2005.35.00.016343-3, Relator: JUIZ FEDERAL MÁRCIO BARBOSA MAIA, Data de Julgamento: 30/08/2011, 4ª TURMA SUPLEMENTAR, Data de Publicação: e-DJF1 p.583 de 21/09/2011)

Ao comentar sobre as exigências editalícias que extrapolam o mínimo necessário, o doutrinador Marçal Justen Filho¹ esclarece:

Apesar de tudo, há **casos em que se exige experiência sobejante**. Isso se verifica quando a Administração pretende comprovação de que o sujeito já executou o mesmo objeto em mais de uma oportunidade. Não pretende experiência equivalente, mas sobejante. **Essa alternativa é incompatível com a ordem jurídica**. Não pode ser legitimado com o argumento de que a Administração necessita segurança maior do que aquela correspondente à execução em uma ocasião. Esse raciocínio ofende o art. 37, inc. XXI, da CF/88, que autoriza apenas o mínimo de exigências. (destacamos).

A potencialidade de restrição empregada ao item "qualificação técnica" do edital, se torna verdadeiramente presente, havendo indícios firmes que o certame está favorecendo um único conjunto de empresas, ou senão uma única empresa, que já se encontram com os pré-requisitos totalmente adequados às exigências técnicas listadas no certame.

Dessa forma, é óbvio que tais exigências terão por efeito inarredável eliminar do certame um largo conjunto de empresas altamente capacitadas, mormente quando as próprias peculiaridades técnicas intrínsecas a esta disputa por si sós, são suficientes a diminuir o espectro competitivo do certame.

E tal conduta certamente não se coaduna com os princípios básicos das licitações, contidos no Art. 37, XXI, da Constituição Federal e no Art. 3º da Lei das Licitações, tais como os da legalidade, impessoalidade, moralidade,

¹ JUSTEN FILHO, Marçal, Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 13.ed – São Paulo: Dialética, 2009.

A handwritten signature in the bottom right corner of the page.

Fábio Santos Martins OAB-GO. 21.828
Júlio W. Neres Magalhães OAB-GO 30.570
Walkênio Barros de Moraes OAB-GO 35.184



Inscrição OAB/GO 898

igualdade, probidade administrativa, e seleção da proposta mais vantajosa. Logo, o afastamento das referidas exigências é a medida que se impõe.

DOS PEDIDOS

Por todo o exposto, é a presente para requerer:

- 1) que seja a presente impugnação recebida e processada, e no mérito, seja julgada procedente;
- 2) seja excluído do edital as exigências referentes à apresentação de Atestados:
 - 2.1) que comprove que a licitante tenha realizado pelo menos 10 eventos no período dos últimos 12 meses;
 - 2.2) que comprove que a licitante tenha realizado eventos na região para a qual irá concorrer (região metropolitana de Goiânia), vez que possuem caráter restritivo à ampliação do universo de licitantes, bem como contrariam o disposto no §5º do artigo 30 da Lei 8.666/93.
- 3) Caso não seja este o entendimento requer seja a decisão devidamente motivada, para dar sucedâneo ao exame da matéria na via judicial.

Nestes termos,
Pede Deferimento.

Goiânia, 22 de fevereiro de 2016.


Júlio W. Neres Magalhães
OAB/GO 30.570



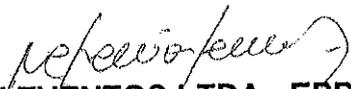
PROCURAÇÃO

Outorgante (s): RN EVENTOS LTDA EPP, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº. 07.575.963/0001-62, com sede na Avenida Deputado Jamel Cecílio, nº. 3.310, Sl. 606, Ed. Office Flamboyant, Jardim Goiás, Goiânia-GO, CEP: 74.840-100 neste ato representada por seu procurador Sr. **Nehemias de Menezes Ramos**, brasileiro, casado, comerciante, residente e domiciliado nesta capital, portador do RG nº. 514.803 SESP/ES e CPF nº 074.460.908-98.

Outorgado (s): JÚLIO WGLÉSIO NERES MAGALHÃES, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, seção de Goiás sob o nº 30.570 e **FABIO SANTOS MARTINS**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, seção de Goiás sob o nº. 21.828 estabelecidos profissionalmente na Av. Anhanguera, 5674, Sl. 808, Edifício Palácio do Comércio, Goiânia – GO, CEP: 74.043-010.

Poderes: Para representar a outorgante em licitações, CONVITES, TOMADAS DE PREÇO, CONCORRÊNCIAS, PREGÕES E REGISTROS DE PREÇOS, em quaisquer órgãos da Administração Pública Direta e Indireta, Autarquias, sociedades de economia mista, Sistema "S", bem como particulares, em especial alegar e assinar o que for preciso, desentranhar papéis e documentos, prestar e solicitar declarações e esclarecimentos; transigir, desistir, fazer acordos, formular lances, negociar preços, interpor recursos e desistir de sua interposição, firmar compromissos, assinar termos, receber notificação e intimações; assinar termo de quitação e demais papéis e documentos necessários; praticando, enfim, todos os demais atos que forem pertinentes ao certame acima indicado; podendo substabelecer com ou sem reserva de poderes.

Goiânia, 23 de outubro de 2014.


RN EVENTOS LTDA - EPP
Nehemias de Menezes Ramos

07.575.963/0001-62
RN EVENTOS LTDA - EPP
Av. Dep. Jamel Cecílio, nº 3310, Ed. Office Flamboyant,
Sl. 606, Jd. Goiás - CEP 74.840-100
GOIÂNIA-GO